EXMO. SR. DES. FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000286-16.2014.4.01.3300/BA DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1º REGIÃO

4539543
27/07/2018 17:11
PROTOCOLO DESCENTRALIZADO
SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

REF.: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000286-16.2014.4.01.3300/BA

BANCO ECONOMICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em referência, para interpor, tempestivamente, com fundamento no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face do v. Acórdão de fls., o que faz nos seguintes termos, os quais requer sejam recebidos e processados, culminando, ao final, com o aclareamento pretendido, afastando a contradição apontada, ainda que através da concessão de efeito infringente.

Antes de adentrar as razões recursais propriamente ditas, o Embargante esclarece que "... cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 15.5.98, seção 1e, p. 54. No mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.)

Feito tal esclarecimento, passa-se a expor os motivos ensejadores dos presentes Embargos de Declaração.

1





Por intermédio do v. Acórdão de fls., disponibilizado no e-DJF1 de 19/07/2018 (quinta-feira), publicação de 20/07/2018 (sexta-feira), esta col. Turma negou provimento ao Recurso de Apelação outrora interposto pelo Embargante nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de apelação interposta pelo(a) embargante contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, ao fundamento de intempestividade.

Sustenta, em síntese, a tempestividade de seus embargos, tendo em vista que opostos no prazo de 30 dias previsto na Lei 6.830/1980, contado a partir da integralização da garantia da execução.

Com contrarrazões.

É o relatório.

(...)

O artigo 16 da Lei 6.830/1980 estabelece que o(a) executado(a) dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada aos autos da prova da fiança ou do seguro garantia ou, ainda, da intimação da penhora para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

No que targe ao primeiro caso, o Superior Tribunal de Justiça possul posição consolidada no sentido de que "em execução fiscal, o depósito realizado em garantia pelo devedor deve ser formalizado, reduzindo-se a termo, iniciando-se o prazo para a oposição de embargos a partir da Intimação do depósito" (Agint no REsp 1.613.511/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJe 06/03/2018).

Quanto à segunda hipótese, "o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos





2



embargos" (AgRg no REsp 1.043.521/MT, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, unânime, DJe 21/11/2013).

Quando realizada a penhora, o STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou orientação no sentido de que "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 09/09/2009).

No caso de mais de uma penhora, a Corte Superior entende que "o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (Agint em EDcl em AREsp 880.265/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJe 18/12/2017).

Na espécie dos autos, é fato incontroverso que o(a) executado(a) tomou ciência da primeira penhora em 28/09/2011. Sendo assim, teria até 28/10/2011 para a oposição de embargos. Considerando que estes foram opostos em 07/01/2014, não há dúvidas acerca de sua Intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto."

Contudo, com todo o respeito que sempre se dispensa a Vossa Excelência, pede-se "venia" para registrar que o quanto decidido padece de contradição (CPC, art. 1.022, inciso I), a justificar o aclaramento ora pretendido.

O v. Acórdão embargado menciona, inicialmente, em sua fundamentação, julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que





o depósito realizado como garantia pelo executado deve ser formalizado por redução a termo, contando-se o início do prazo para o ajuizamento dos Embargos do devedor a partir da intimação do depósito (AgInt no REsp 1.613.511/AM). Contudo, ao final, na sua conclusão, decide pela intempestividade dos Embargos à Execução opostos em 07/01/2014, em decorrência do devedor ter tomado conhecimento da primeira penhora em 28/09/2011.

Como exposto na inicial dos Embargos à Execução, ajuizados em 07/01/2014, para garantia do Juízo foi solicitada a transferência de diversos depósitos judiciais que se tornaram disponíveis, em virtude do encerramento das demandas que os originaram. Em complemento, para garantia total do Juízo, foi realizado mais o um depósito, no valor de R\$ 9.226.850,08, em 03/12/2013.

Os depósitos judiciais realizados na origem podem ser assim resumidos:

Tributo	Nº de Inscrição	Valor Divida	Identificação			Garantia
			Conta-Depósito	Data	R\$ - dez/13	%
IRPJ	50210001012-06 (transferência (transferência (transferência	228.173.179,23 depósito) depósito) depósito)	0840 635 00190831-7	03/12/2013	9.226.850.08	100%
				30/10/2013	174.579.341,43	
				18/12/2009	370.311,31	
				11/11/2013	9.416.605,28	
			0640 635 00180142 - 3	14/01/2002	21.636.757,58	
			0640 635 00180180 - 6	30/11/2004	4.089.218,10	
			0640 635 00180271 - 3	13/05/2004	8.854,195,45	
CSLL	50610003165-03	118.361.605,56	0640 635 00191073-7	11/11/2013	3.795.752,74	100%
				30/10/2013	114.931.250,33	
				18/10/2013	101,72	
COFINS	50610003166-94	2.080.002,12	0640 835 00191072-9	11/11/2013	2.092.181,49	100%
				18/10/2013	101,72	
PIS	50710000591-76	338.000,35	0840 835 00191071-0	11/11/2013	339.979,48	
				18/10/2013	101,72	100%
Total da Execução		348.952.787,26	Total da Garantia		349.332.748,43	0 []



Num. 90402060 - Pág. 45

83%

Assim, somente <u>integralmente</u> garantido o d. Juízo "a quo" em <u>03/12/2013</u>, é que o Executado apresentou, tempestivamente, seus Embargos à Execução Fiscal em <u>07/01/2014</u>, descontando o prazo de suspensão decorrentes do período natalício e ano novo (20/12/13 a 06/01/14).

E tal proceder foi adotado, dentre outras coisas, em decorrência do quanto posto pelo art. 16, § 1°, da Lei n.º 6.830/1980, que dispõe que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." (entendase, garantida integralmente a execução, conforme era amplamente decidido à época).

Corrobora o quanto se alega --- necessidade de garantia integral do Juízo para apresentação dos Embargos --- a inclusa petição da União Federal e decisão prolatada em 04/07/2012 nos autos da execução n.º 0040201-14.2010.4.01.3300, de seguinte teor, no que interessa:

"No que se refere ao requerimento de penhora no rosto dos autos do processo nº 1997.33.00.007701-7, que tramita na 18º Vara Federal/SJBA, tendo em vista a informação de que já existe penhora no rosto dos autos do processo nº 2005.33.00.021884-0 (fl. 66) e que a eficácia da referida penhora somente seria até o valor de R\$ 2.670.978,99 (fl. 52). bem como que o valor transferido à disposição deste Juizo (fls. 108/110) também não é suficiente à garantia integral deste processo, defiro o pedido formulado pela exeguente até o valor suficiente à garantia do crédito cobrado neste execução fiscal." (g.n.)

Desta forma, somente restou integralmente garantido o i. Juízo de Piso, no valor total executado, à época, de R\$ 348.952.787,26, em 03/12/2013, por intermédio do depósito complementar de R\$ 9.226.850,08,



43%

totalizando a garantia em R\$ 349.332.748,43, a revelar a contradição existente em relação quanto inicialmente registrado no v. Acórdão ora embargado --- de que a o termo inicial da contagem do prazo se dá a partir da intimação do depósito (cf. AgInt no REsp 1.613.511/AM) ---, e sua conclusão --- de que a contagem do prazo teria se iniciado a partir do conhecimento da primeira penhora.

Além do mais, extrai-se de todo o processado que na Execução Fiscal há 02 (dois) mandados de penhora no rosto dos autos, com 02 (duas) intimações do Executado para oposição de Embargos: a primeira de 08/08/2011 e, a segunda, datada de 05/06/2012, o quais somente não foram apresentados, à época, porque as constrições eram ínfimas diante do valor total da execução.

Com efeito, se a primeira intimação da penhora no rosto dos autos tivesse o condão para abertura do prazo para interposição dos Embargos à Execução, não haveria razão de ser para as sucessivas intimações havidas para tanto, a cada nova penhora no rosto dos autos.

Daí que o ora Embargante, no final do ano de 2013, como acima explicitado, passou a transferir os depósitos judiciais que estavam disponíveis, complementando a diferença e de forma a garantir integralmente o i. Juízo "a quo". Com a dívida garantida em sua totalidade, opôs no tríduo legal os Embargos à Execução.

Se assim não tivesse agido, fatalmente teria seus Embargos à Execução rejeitados pelo d. Juízo "a quo" em decorrência de ausência de garantia do débito executado.

6



## EM CONCLUSÃO

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência, respeitosamente, sejam recebidos e processados os presentes Embargos Declaratórios, sanando-se a contradição apontada, ainda que através da concessão de efeito modificativo infringente, determinando-se o processamento e o seguimento dos Embargos à Execução apresentados na origem, como medida de inteira

JUSTIÇA!

Salvador, 27 de julho de 2018

Marco Garrido Jr. OAB/BA:-31,867

